



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220159 - MG (2025/0273218-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MONYQUE HELLEN PINHEIRO TORRES (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES RIOS - MG140103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da recorrente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva da recorrente, considerando a alegação de desproporcionalidade da medida e a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de evitar a reiteração delitiva, evidenciada pela periculosidade da recorrente, que possui registro anterior por tráfico de drogas e está respondendo a outro processo pelo mesmo delito.

4. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. A gravidade concreta dos fatos, demonstrada pela apreensão de 28 pinos de cocaína, justifica a manutenção da prisão preventiva para acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de garantir a ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva se presentes os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312 e 313, inciso I; Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 788.123/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 14/2/2023; STJ, AgRg no HC 741.621/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/08/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de outubro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220159 - MG (2025/0273218-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MONYQUE HELLEN PINHEIRO TORRES (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES RIOS - MG140103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da recorrente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva da recorrente, considerando a alegação de desproporcionalidade da medida e a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de evitar a reiteração delitiva, evidenciada pela periculosidade da recorrente, que possui registro anterior por tráfico de drogas e está respondendo a outro processo pelo mesmo delito.

4. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. A gravidade concreta dos fatos, demonstrada pela apreensão de 28 pinos de cocaína, justifica a manutenção da prisão preventiva para acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de garantir a ordem pública.
2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva se presentes os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312 e 313, inciso I; Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 788.123/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 14/2/2023; STJ, AgRg no HC 741.621/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/08/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto, às fls. 389/396, por M H P T contra decisão de fls. 378/384, que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em habeas corpus.

No presente agravo a defesa reitera a ausência de fundamentos concretos que justifiquem a prisão preventiva, destacando a presença de condições pessoais favoráveis e a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Parecer do MPF favorável à concessão da ordem para revogar a prisão preventiva (fls. 401/498).

É o relatório.

Decido.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

No recurso ordinário, pretendeu-se ver reconhecido o direito de recorrer em liberdade. Todavia, o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar do recorrente, nos seguintes termos (fls. 338/344 - grifos nossos):

"(...) Ademais, há indícios razoáveis que o estado de liberdade dos autuados representa risco à ordem pública, conforme se depreende dos autos.

Verifica-se que os autuados, segundo suas folhas de antecedentes criminais, já foram presos em diversas ocasiões

pela prática do crime de tráfico de drogas, demonstrando conhecimento da dinâmica da mercancia de entorpecentes e da reiteração delitiva.

Destaca-se, ainda, que o acusado S. possui condenação anterior por tráfico de drogas, ainda pendente de trânsito em julgado. Permitir que indivíduos que vêm sendo presos e soltos sucessivamente desde o ano de 2020 permaneçam em liberdade evidencia afronta à autoridade da Justiça. É razoável presumir que, nas ocasiões anteriores em que lhes foi concedida liberdade provisória, tenham sido impostas medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, conforme se infere da nova prisão pelo mesmo delito, tais medidas não vêm sendo observadas pelos autuados, reforçando o descumprimento reiterado das determinações judiciais e a necessidade de segregação cautelar. Estando presentes os três requisitos legais da prisão preventiva, fato é que esta decisão, como se verá a seguir, fundamenta-se em evidente receio de perigo e existência concreta de fatos novos e contemporâneos que justificam a aplicação da medida, incidindo também motivo autorizador para ela, tal seja, a garantia da ordem pública.

Além disso, penso que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPC, são adequadas e suficientes a permitirem que a lei penal seja aplicada, a investigação ou a instrução sejam possibilitadas e, especialmente, que nova prática delitiva seja evitada, justamente pelos fundamentos já expostos para justificar a incidência do motivo autorizador da medida." (g. n.)

Tem-se que a autoridade apontada como coatora justificou que as circunstâncias do crime imputado à paciente e ao corréu revelam a gravidade concreta dos fatos, sobretudo ao considerar que "os policiais militares avistaram os autuados entregando e recebendo algo de pessoas que ingressavam no bar em que estavam, sendo constatado posteriormente que tais itens entregues seriam entorpecentes", uma vez que foram apreendidos pelos policiais 28 (vinte e oito) pinos de cocaína, com massa de 50,65 g (cinquenta gramas e sessenta e cinco centigramas), e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que estava na posse direta da paciente.

Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.

Com efeito, não há dúvida de que o comportamento assumido pela paciente não somente viola a ordem pública, como também fomenta a realização de novos crimes, o que, no caso em apreço faz subsumir os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Sobre o tema, GUILHERME DE SOUZA NUCC Ipreleciona:

(...)

Ademais, cumpre registrar que, embora a paciente seja primária, extrai-se das CAC e FAC juntadas aos autos que esse não é o seu primeiro registro pela suposta praticado crime de tráfico de drogas, sendo que ela, inclusive, está respondendo a outro processo em razão do suposto cometimento do mesmo delito (autos nº 0048335-29.2023.8.13.0027).

Tal fato, em meu sentir, demonstra, pelo menos em uma análise sumária, desprezo pela ação repressiva estatal e caracteriza uma propensão à prática de atividades delitivas

Tem-se que a paciente teve a oportunidade de reavaliar suas condutas, mas optou pela reiteração delitiva. Tudo isso, evidencia de forma concreta, a necessidade da custódia cautelar à bem da ordem pública, pois, aparentemente, a paciente possui personalidade resistente às normas de conduta social e, sobretudo, à lei.

É imperioso reconhecer que reiterados contatos com a Justiça Criminal evidenciam a plausibilidade acerca da concreta possibilidade de reiteração delitiva. Trata-se de circunstância extraída dos fatos concretos, não se tratando de mera presunção. Vejamos:

(...)

Nesse contexto, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliado ao pressuposto contido no artigo 313, inciso I, do CPP, bem como tendo sido constatada a necessidade de se manter a ordem pública, não é possível apurar que a paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal.

(...)

Ainda, esclareço que não cabe a análise, no presente habeas corpus, da alegação acerca da suposta desproporcionalidade da decretação de prisão preventiva da paciente, em razão de provável imposição de pena menos gravosa em eventual sentença condenatória em razão da possível aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, havista se tratar de questão que dependerá da análise completa do conjunto probatório e das diretrizes dos artigos 33 e 59 do Código Penal, na fase de prolação da sentença pelo Juiz de primeiro grau.

Dessa forma, resta inviável a análise da referida tese no presente writ.

Logo, presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 e seguintes do CPP) e, estando devidamente fundamentada a decisão converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser sanada, bem como não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal, já que restou evidenciada a necessidade concreta de manutenção da custódia cautelar."

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da imposição e manutenção da prisão preventiva quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade da recorrente, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, pois trata-se de agente que já tem registro pela prática de crime de tráfico de

drogas e está respondendo a outro processo em razão do suposto cometimento do mesmo delito.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a pretensão de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não pode ser apreciada por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no HC 604.277/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 04/06/2021)

2. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, a despeito da pequena quantidade de drogas, o Agravante é reincidente pela prática do crime de tráfico, responde a outro processo pelo crime de tráfico e estava em gozo de liberdade provisória quando do cometimento do delito, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Considerada a real possibilidade de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 788.123/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. REQUISITOS PRESENTES. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL EXISTENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a

aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, em que pese a pequena quantidade de drogas - 5g de crack - o decreto construtivo tem como fundamento a garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente. Em pesquisa realizada perante o sítio eletrônico do TJSC, nos autos da Ação Penal n. 5029749-82.2021.8.24.0038, constatou-se que o réu foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c. c. o § 4º e art. 40, III, todos da Lei n.11.343/2006, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, tendo o feito transitado em julgado em . Há registro, também, 29/9/2021 da instauração de duas outras ações penais em seu desfavor, de n. 5023815 80.2020.8.24.0038, e n. 5094919-45.2020.8.24.0500, o que autoriza, pela periculosidade social indicada, a manutenção da medida restritiva. 3. Como cediço, é firme a jurisprudência no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2019).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 741.621/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2022.)

Impende asseverar, ainda, que a droga apreendida é considerada de maior potencial lesivo à saúde (28 pinos de cocaína).

Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como residência fixa e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO,
LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, RESISTÊNCIA E POSSE
ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.
ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE.
PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA.
PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI.
RÉU COM ENVOLVIMENTO CRIMINAL ANTERIOR.
RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM
PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.
IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. [...]**

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando

presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Recurso improvido.

(RHC 122.460/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/2/2020 .)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORREREM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO COM AMPARO NAGARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida na sentença com motivação idônea, considerando se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime, especialmente na participação do recorrente e de outros acusados em organização criminosa denominada Liga da Justiça, na medida em que se organizaram e estipularam funções de planejamento e de execução de delitos, utilizando modus operandi de grupo criminoso conhecido por milícia, tais como homicídios, cobrança extorsiva de taxas de segurança e porte ilegal de arma de fogo.

[...]

4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 99.811/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/5/2020.)

Quanto à remota possibilidade de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na sentença a ser prolatada, registra-se que *"não é possível acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar ante uma futura condenação, pois não cabe a esta Corte Superior proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. Precedentes"* (HC n. 595.054/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020).

Nesse contexto, não se verifica a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da recorrente.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 220.159 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0273218-5

Número de Origem:

10000252202106001 2025029565263001 22021060620258130000 50220642420258130027

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONYQUE HELLEN PINHEIRO TORRES (PRESO)

ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES RIOS - MG140103

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MONYQUE HELLEN PINHEIRO TORRES (PRESO)

ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES RIOS - MG140103

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2025